



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
----------

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 714, DE 2016</b>
------	--------------------------------------------------------

Autor <b>Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PCdoB / PE</b>	Nº do prontuário
-------------------------------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
----------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 4º da Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O artigo 181 da [Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 181. A autorização somente será conferida à pessoa jurídica:*

*I - constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil;*

*II – com no máximo quarenta e nove por cento do capital com direito a voto pertencente a estrangeiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social, ressalvado o disposto no parágrafo 4º;*

*III - que não esteja proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não tenha sido declarada inidônea ou não tenha sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de outorga de serviço aéreo público;*

*IV - que disponha de qualificação técnica para prestar o serviço e capacidade econômico-financeira, segundo normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil;*

*V - em situação previdenciária e tributária regulares.*

*§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas de que trata este artigo dependerão de prévia aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil para serem apresentados ao Sistema Nacional de Registro Mercantil.*

*§ 2º As ações com direito a voto deverão ser nominativas quando se tratar de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.*



§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de quarenta e nove por cento do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de previa aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 4º O limite de quarenta e nove por cento do capital poderá ser ultrapassado, desde que, obrigatoriamente, obtenha aprovação prévia dos seguintes entes:

- a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 5º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total do capital social, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 6º As pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital, observado o disposto nos artigos 3º e 4º.”(NR)

#### **Justificação:**

Antes da profunda e lamentável crise pela qual o Brasil está passando, éramos o quarto maior mercado doméstico do mundo. Entre 2004 e 2014, o número de passageiros aumentou 170%, alcançando a marca de 117 milhões. A elevação naquele período era compreensível devido à grande extensão territorial do nosso país; à redução da tarifa média cobrada pelas empresas aéreas; ao aumento do poder de compra dos brasileiros; bem como à elevação do crédito.

Mesmo com as ressalvas impostas pelo câmbio, pela legislação brasileira (trabalhista, tributária, entre outras) e as exigências regulatórias, o Brasil era considerado um mercado promissor. Estimava-se que em poucos anos, num ambiente macroeconômico favorável, o nosso mercado poderia triplicar e atender o consumidor melhor. As parcas 105 cidades da malha já mostravam que havia grande espaço de ampliação e uma imensa demanda reprimida. Não por outro motivo, surgiram acordos de operação firmados pelas empresas: TAM (LAN); GOL (DELTA, KLM); AZUL (JET BLUE); e AVIANCA (AVIANCA COLÔMBIA).

A elevação dos custos de operação (*leasing*, combustíveis, tributos, entre outros) e as quedas do poder de compra e da capacidade de endividamento do consumidor, estão provocando um forte recuo. Tanto na demanda, quanto na oferta de assentos. Já observamos redução da oferta de voos; envio de aeronaves para o exterior, que antes voavam internamente; protelação de investimentos.

Não dispomos de poupança privada interna alocável para aquele segmento econômico, para estancar esse quadro. Tampouco, de recursos



públicos. O Governo poderia ter auxiliado na tramitação do Projeto de Lei nº 2724 de 2015 de minha autoria, onde consta a autorização para o ingresso de capital estrangeiro, num percentual superior aos 20% vigentes hoje. Porém, escolheu apresentar esta Medida Provisória de ajuda às empresas. É preciso aprimorá-la.

Na emenda que ora propomos, mantemos a elevação de 20 para 49 por cento, da participação do capital estrangeiro. Para isso, é necessária a prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Entendemos que, permitir a ultrapassagem do limite de 49%, somente havendo reciprocidade, torna este dispositivo inócuo. Não cremos que tenhamos capacidade de ampliar a participação de capital brasileiro em empresas aéreas estrangeiras. Já nos falta capital para investimento interno. Além do mais, o nosso foco é o atendimento à necessidade de circulação aérea dentro de nosso território. Caso as empresas brasileiras queiram investir fora do país, temos instrumentos e instituições capazes de intermediar essa ação.

O que estamos propomos é que se pode ultrapassar esse limite. Porém, serão necessárias as autorizações prévias emitidas pela autoridade concorrencial (CADE); de segurança dos céus (Ministério da Defesa); e de regulação dessa atividade econômica (ANAC). Ações exclusivamente do governo brasileiro.

Defendemos que, diante da fluidez do mercado, que no curto ou médio prazos, poderá demandar uma participação além dos 49%, do capital estrangeiro, é importante já haver legislação que a permita. Imagine a lentidão da resposta ao mercado, se futuramente tivermos que começar a tramitar um projeto para permitir mais investimentos externos no setor aéreo. Por estes motivos solicitamos o acolhimento a esta emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PCdoB / PE**



CD/16917.42267-74